

1 Secretária, gratificação	120\$00
1 Tesoureira, gratificação	120\$00
4 Serventes-vigilantes e uma cozinheira (sexo feminino), esta com direito a moradia e alimentação, a 12\$	720\$00

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo só começarão a vencer desde que entrem em exercício.

Art. 2.º O número de alunos do Instituto será provisoriamente de cinquenta.

Art. 3.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das despesas fixadas pelo presente decreto e das que respeitam à instalação e custeamento do mesmo Instituto, limitadas estas, respectivamente, a 5.000\$ a 12.000\$.

§ único. Por virtude do disposto neste artigo é eliminada a verba de 2.400\$ consignada no orçamento do Ministério da Instrução Pública a favor do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, reduzindo-se a dotação respeitante ao corrente ano económico aos duodécimos vencidos até a data em que o Instituto começar a funcionar nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira.*

Decreto n.º 5:280

Tornando-se necessário que no próximo ano lectivo comecem já a funcionar as escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa, a fim de nelas poderem praticar os alunos da Escola Normal; mas,

Considerando que, nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916, o pessoal das referidas escolas anexas é nomeado precedendo concurso documental, seguido de provas práticas, provas essas que devem ser prestadas nas mesmas escolas anexas;

Considerando, porém, que as escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa ainda não funcionam e ainda nem sequer estão instaladas por não estarem concluídos os respectivos edificios;

Considerando que assim não é possível fazer o recrutamento do pessoal das escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa por meio de concurso, como estabelece o artigo 102.º do citado decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As primeiras nomeações de professores para as escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa serão feitas por livre escolha do Governo em individuos com a habilitação legal e que possuam reconhecida competência para o ensino das referidas escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:711

Atendendo ao que representou a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Guimarães, devidamente autorizada pela assemblea geral dos irmãos, pedindo para levantar dos capitais da instituição até a quantia de 6.000\$ para acudir à manutenção do seu hospital e asilo de entrevados, cujas receitas ordinárias se mostram de todo insufficientes perante a carestia dos diversos artigos de consumo;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, sob as seguintes condições:

Que a referida quantia será levantada à medida das necessidades occorrentes;

Que a parte levantada vencerá o juro anual de 5 por cento, que sairá das jóias dos irmãos admitidos de novo, a contar do começo do próximo ano económico; e

Que o sobranste desta receita será aplicado à amortização dos capitais em dívida.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:712

Atendendo ao que representou a Misericórdia da Covilhã, pedindo autorização para alienar a propriedade urbana que lhe foi legada pelo benemérito padre José Alves da Costa Rato, e situada em Lisboa, Rua da Bempostinha, n.ºs 110 e 112;

Vistas as informações officiais e a resolução favorável da assemblea geral dos irmãos da corporação impetrante:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida alienação, nos termos das leis especiais de desamortização, devendo todavia o produto da venda ser entregue à mesma corporação para ser aplicado à conclusão dos pavilhões de operações e terapéutica do seu hospital, para o que carece dos indispensáveis recursos.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 1:705

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Conceder à comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa a quantia de 50 contos, sendo 25 contos para férias, e 25 contos para materiais, importâncias que serão despendidas nas obras a efectuar, no corrente ano económico, na propriedade denominada Quinta de Marrocos, anexa ao mesmo estabelecimento. As mencionadas verbas sairão, respectivamente, das rubricas «Salários de operários da construção civil» e «Materiais para trabalhos em cujos Ministérios não haja verba para a sua aquisição», descritas no decreto n.º 5:174.

50.000\$00

2.º Conceder à junta autónoma das obras do novo Arsenal, de conta da verba que constitui a citada rubrica «Salários de operários da construção civil» do aludido decreto n.º 5:174, para pagamento de férias 19.000\$00

3.º Conceder ao conselho administrativo da Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, quantia que sairá da verba descrita no já citado decreto n.º 5:174, sob a rubrica «Trabalhos públicos do Estado ou de auxílio aos municípios», e é destinada a auxiliar as obras de construção de um edifício para instalação do mesmo estabelecimento de ensino 7.000\$00

4.º Conceder de conta da mencionada rubrica do decreto n.º 5:174, «Trabalhos públicos do Estado ou de auxílio aos municípios», os subsídios abaixo designados:

À Câmara Municipal de Loures, para auxiliar a construção do quartel da guarda republicana 3.000\$00

Para trabalhos de limpeza do rio que banha Sacavém, nos quais possam ser empregados operários sem trabalho no concelho de Loures, quantia que será restituída ao Estado se os aludidos operários se recusarem a realizar aqueles trabalhos 20.000\$00 23.000\$00

À Junta de Paróquia de Moimenta da Serra:

Para auxiliar a construção de uma escola primária 2.000\$00

À Câmara Municipal da Marinha Grande:

Para auxiliar a execução de trabalhos onde possam ser empregados operários vidreiros, sem trabalho, das fábricas daquele concelho 4.000\$00

Total 105.000\$00

5.º Que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe a favor do presidente da comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa, do presidente da junta autónoma das obras do novo Arsenal e do presidente do conselho administrativo da Escola Industrial de Campos Melo as importâncias, respectivamente, de 15 contos, 5 contos e 2 contos, para constituírem fundos permanentes que ficarão sob a responsabilidade daquelas entidades.

à) Sempre que haja necessidade de reconstituir estes fundos, as mencionadas entidades requisitarão à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública importâncias iguais às que houverem despendido no pagamento das despesas a seu cargo, cujas requisições acompanharão os documentos comprovativos dos pagamentos realizados.

6.º Que mensalmente sejam enviados à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública, pelas corporações administrativas a que se refere o n.º 4.º da presente portaria, os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos aludidos subsídios.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Por ter saído com inexactidões nas datas, novamente se publica o seguinte decreto, inserto nos n.ºs 36 e 50 do *Diário do Governo*, respectivamente de 22 de Fevereiro e 12 de Março de 1919.

Decreto n.º 5:169.

Artigo 1.º Os serviços administrativos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ficam subordinados à chefia de um oficial da 2.ª Divisão, por indicação do respectivo chefe, e sob proposta do director dos serviços.

Art. 2.º Ao oficial que desempenhar as funções de chefe da Secção Administrativa compete-lhe a gratificação estipulada na tabela anexa ao artigo 324.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 13.º, 14.º e 85.º do regulamento da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Jorge de Vasconcelos Nunes — Augusto Dias da Silva.

Emendas e correções ao regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219 de 8 de Janeiro de 1919; publicado em suplemento no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 47, de 8 de Março de 1919.

Artigo 13.º, 4.ª linha, substituir «nela» por «nele».

Artigo 74.º, 3.ª linha, substituir «Direcção» por «direcção».

Artigo 90.º, 1.ª linha, substituir «presente» por «precedente».

Artigo 124.º, 7.ª linha, substituir «que, por sua, verá» por «que, por sua vez, a».

Artigo 124.º, § 1.º, 9.ª linha, substituir «dedezido» por «deduzido».

Artigo 132.º, 10.ª linha, substituir «necessidade» por «necessidade».

No título da secção II, capítulo III, sub-título I do Título II, substituir «créditos» por «crédito».

Artigo 205.º, 6.ª linha, substituir «ou intermédio», por «ou por intermédio».

Artigo 287.º, 7.ª linha, substituir «consignades» por «consignados».

Artigo 287.º, § 3.º, 5.ª linha, substituir «fius» por «fins».

Artigo 308.º, § 2.º, 9.ª linha, substituir «derivadas» por «derivados».

Artigo 310.º, 2.ª e 3.ª linha, substituir «precedente artigo» por «artigo 308.º».

Artigo 313.º, 2.ª linha, substituir «érea» por «área».

Artigo 313.º, 3.ª linha, substituir «operário» por «pequário».

Artigo 320.º, § 1.º, 6.ª linha, substituir «segurador» por «segurado».

Artigo 407.º, § 1.º, 2.ª linha, substituir «das» por «nas».

Artigo 496.º, § 2.º, 7.ª linha, substituir «19.º» por «18.º».

Artigo 576.º, n.º 1, 3.ª linha, substituir «dotados» por «dotadas».

Artigo 576.º, n.º 2.º, i), 3.ª linha, substituir «quaisquadr» por «quaisquer».

Artigo 576.º, n.º 2.º, l), 1.ª linha, substituir «vinhos» por «ninhos».

Artigo 581.º, 6.ª linha, substituir «setificação» por «sostificação».